

ASPECTOS SOCIAIS E LEGAIS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

SOCIAL AND LEGAL ASPECTS OF INCLUSIVE EDUCATION IN BRAZIL

Gabriel de Jesus Rocha Farias¹
Sheyla Cristina de Assis Julião²
Sebastião Marques Neto³

RESUMO

Este artigo analisa a Educação Inclusiva, observando o histórico da Educação as Legislações, os Aspectos Sociais, como o Direito se Comporta nessa trajetória para tanto particularmente neste texto, enquanto correlação de forças observa-se a subjetividade do direito público, e os atos normativos evidenciando quais os modelos de ensino mais apropriados para as crianças com deficiências em meio a polemização e as novas modulações do Decreto 10.502/20.

PALAVRA-CHAVE

Educação Inclusiva. Política Pública. Direito. Equidade e Legislação.

¹ Graduando em direito da Faculdade de tecnologia e ciências (FTC) de Salvador- BA;

² Graduando em direito da Faculdade de tecnologia e ciências (FTC) de Salvador- BA;

³ Professor Mestre em *Família na Sociedade Contemporânea* pela Universidade Católica do Salvador- BA, professor do curso de direito, responsável pela disciplina de *trabalho de conclusão de curso II* da UniFTC

ABSTRACT

This article analyzes Inclusive Education, observing the history of Education, Legislation, Social Aspects, as the Right behaves in this trajectory for so much particularly in this text, while the correlation of forces is observed the subjectivity of the public direct, and the normative acts evidencing which teaching models are more appropriate for children with disabilities in the midst of polemization and the new modulations of Decree 10.502/20.

KEYWORDS

Inclusive Education. Public Policies. Law. Equity and Legislation

1 INTRODUÇÃO

As nuances interpretativas das Políticas Nacionais de Educação Inclusiva implementadas em 1994, demandam em alto grau de responsabilidade, muito mais que respostas prontas e pontuais, compõem uma complexidade pelas quais necessitam de intervenções conjuntas, a partir de equipes multidisciplinares que empreguem instrumentalidades e análises da Educação Inclusiva.

Segundo Gadotti (2009), “A educação é um processo contínuo fundamental para a humanização e socialização do homem, pois supõe a possibilidade de rupturas pelas quais a cultura se renova e o homem faz história”. Nesse sentido, os efeitos da educação nos indivíduos tendem a contemplar um mundo possível com propostas democráticas que enfatizam a educação e oportunizam todos.

Nesse meandro, a Perspectiva da Educação Inclusiva, objetiva garantir o direito educacional em amplo espectro, enquanto obrigação do Estado.

Para além disto, a Carta Magna dispõe no Artigo 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino”. Concretizando o dever do Estado em garantir o direito para as pessoas com deficiências, evitando a segregação e mantendo a equidade.

Referenciando a Lei 12.796/13, especificamente artigo 4º:

O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.

Trazendo assim, inovações necessárias, para o âmbito da Educação Inclusiva no Brasil.

A abordagem desse Trabalho de Conclusão de Curso abrolhou do interesse em apreciar quais os modelos de ensino mais apropriados para as crianças com deficiências em meio a polemização e novas modulações educacionais do Decreto 10.502/20 que prevê a criação de espaços específicos

para o ensino especializado de maneira que descontinue a formação educacional no mesmo ambiente.

A linha de defesa filosófica de (GLAT, NOGUEIRA, 2000, p. 23), aduz:

[...] que a inclusão de indivíduos com necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na sua permanência junto aos demais alunos, nem na negação dos serviços especializados àqueles que deles necessitem. Ao contrário, implica numa reorganização do sistema educacional, o que acarreta a revisão de antigas concepções e paradigmas educacionais na busca de se possibilitar o desenvolvimento cognitivo, cultural e social desses alunos, respeitando suas diferenças e atendendo às suas necessidades.

Com base no raciocínio desenvolvido até aqui, demonstra dessa forma, uma série de fatores que vão demandar a favor das pessoas com deficiências e que carecem ser incluídas nas escolas, de forma equitativa para acolher todas as suas necessidades respeitando as diferenças, tratando os iguais com igualdades e os desiguais na medida das suas desigualdades, mas de forma que possam dar todo suporte para atingirem o mesmo potencial de ensino, com a finalidade de advir efetividade na Educação Inclusiva.

Nesta perspectiva, esta análise poderá reportar na sociedade civil e organizada a produção de reflexões quanto à efetivação da Educação Inclusiva no Brasil, revelando quão necessário haver essa inclusão, de forma equitativa, provando em relação ao ganho que se tem, não sendo somente para as crianças portadoras de deficiências, mas sim em toda a coletividade.

Nesse contexto, essa pesquisa visa demonstrar as nuances que envolvem as Políticas de Educação Inclusiva, abarcando através da legislação e ponderando o sistema de ensino para o atendimento de toda a sociedade concorrendo para inserção de crianças e adolescentes com deficiências nas escolas regulares.

O objetivo geral da pesquisa trata-se de analisar o marco histórico, as Políticas Públicas de Educação Inclusiva, os Aspectos Legais, os Níveis de Regulamentação e as Dimensões Políticas e Sociais. Especificamente pretendemos conhecer a legislação aplicada, identificando como o Direito pode colaborar com a Educação Inclusiva, elencando os pensamentos críticos de alguns interpeladores das ideologias educacionais.

O conjunto teórico do referido artigo, baseia-se nas ideias de alguns autores que dialogam com a Educação Inclusiva, como GLAT, (2012, 2015); BUENO (1993); GADOTTI (2009); FREIRE; BOBBIO, todavia, há outros autores que também defendem o assunto.

O referido Trabalho de Conclusão do Curso será apresentado em três capítulos: o I capítulo intitulado: Marco histórico, com abordagens nas Políticas Públicas de Educação Inclusiva, Política Nacional de Educação Especial, Panorama da Educação Inclusiva,

Constituição Federal 1988, Lei Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Decreto Nº 10.502/20, questionando o aspecto da Inclusão ou da segregação e a Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 6590.

No II capítulo a abordagem explana Como o Direito se Comporta na Trajetória da Educação Inclusiva. No III capítulo será abordado, os Desafios da Educação Inclusiva, expectativas e incertezas dos Aspectos Sociais e a Função Social da Educação Inclusiva.

Os procedimentos metodológicos foram caracterizados por referenciais bibliográficos, levantamentos das legislações as quais versão sobre as questões da Educação Inclusiva.

2 MARCO HISTÓRICO

O nascedouro do processo histórico da Educação Inclusiva no Brasil iniciou no Império por volta de 1824, conforme a Constituição do Império do Brasil, artigo - 179, XXXII estabelecia que "a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos". Nessa simbiose havia a presença marcante do assistencialismo por parte de instituições Católicas. Embora a configuração da praxe fosse diferente dos tempos hodiernos, interpretados na "Linguagem de Educação Especial para pessoas com deficiências" (BRASIL, 1824).

Com o advento das Sociedades Pestalozzi no ano de (1932), e com a Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (1954) instituições assistencialistas surgiram ações que incorporavam eixos estruturantes de saúde e educação, proporcionando benefícios para os desiguais, visto que o Estado de direito não respondia as demandas.

Neste contexto, a Declaração de Salamanca na cidade da Espanha em 1994 fomentou a evolução da educação inclusiva, buscando atender os aspectos igualitários e sociais, os projetos pedagógicos e as adequações de acordo às possíveis necessidades dos indivíduos nelas matriculadas considerando a equidade. Conforme a Declaração de Salamanca (1994), "O princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter."

Na década de 1990, após redemocratização positiva pela Constituição Federal de 1988, momento em que politicamente o Brasil reproduzia discursos de inclusão social e escolar, as Políticas Públicas de Educação Inclusiva, os paradigmas da Educação, foram fortalecidos, contemplando institucionalizações, serviços específicos e suportes de atendimentos especializados que integrassem e abrangessem os desiguais.

Ocasão crucial para compreensão do enfrentamento de tal demanda, criando um cenário pelos quais tais atores passariam a ser elemento protagonista das suas próprias histórias [...]. "A proposta de Educação Inclusiva implica, portanto, em um processo de reestruturação de todos os aspectos constitutivos da escola" (Glat & Blanco, 2015, p.16-17, ênfase adicionada).

O grande divisor de águas engendrado pelo Ministério da Educação foi em 1994 com o "Plano Decenal de Educação para Todos", que visava construir um conjunto de diretrizes voltadas para recuperação da educação fundamental no país, ao qual inspirou a Declaração Mundial sobre Educação para todos, foi fruto de uma conferência que originou ações afirmativas consonantes com a Declaração de Direitos Humanos, porém o eixo estruturante foi a Educação. Nessa simbiose, ambos nas suas capilaridades buscavam satisfazer as necessidades básicas da aprendizagem abarcando assim a preocupação com a "integração à escola de crianças e jovens portadores de deficiência e, quando necessário, o apoio a iniciativas de atendimento especializado" Brasil, 1993, p.48

Os pressupostos da política educacional, com a implementação do Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade, promovido pela Secretaria de Educação Especial – SEESP do Ministério da Educação – MEC, em 2003,

que visa apoiar o direito à diversidade e promoção do processo de formação de gestores e educadores nos municípios brasileiros para garantir o direito de acesso de todos à escolarização (CAIADO; LAPLANE, 2009), privilegiaram a escola vastamente, proporcionando para os alunos da educação especial a tradução da educação inclusiva nas estruturas de classes comuns. Porém, é inegável que o dualismo da interpretação de educação inclusiva, sempre irá recair na dificuldade da produção de saberes, nas possibilidades de adequações nas estruturas e nas ausências das capacitações dos profissionais.

Segundo Fontes (2007, p. 159), “Compreende-se por produção de saber docente um conjunto de conhecimentos do ofício de ensinar resultante da produção social”.

Para além disto:

Um fator considerado determinante para a efetivação de uma educação inclusiva de qualidade é a interação entre o professor regente do ensino comum e o professor que presta atendimento educacional especializado, qualquer que seja a modalidade. Entretanto, os dados evidenciaram que, de maneira geral, os profissionais enfrentam dificuldades em estabelecer parcerias e desenvolver práticas de forma colaborativa (Glat & Pletsch, 2012, p. 140)

A doutrina da Educação Inclusiva ficou evidenciada intensamente, na linha da Política Nacional de Educação, através de um conjunto de objetivos e metas estabelecidos e pronunciados estrategicamente com ações e recomendações encaminhadas por equipe educacional. Nessa simbiose, o Planos Plurianuais (PPA) que um instrumento de planejamento de gestão governamental podendo atuar nos municípios, estados e União, especificamente no segundo mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso (2000-2003), apresentou ações com avanços coletivos.

Na observância do supramencionado Plano Plurianual (PPA), que esteve em vigência no Brasil, de 1996 a 1999, percebemos a evidência da Educação Inclusiva, como direito público subjetivo, enquanto atendimento especializado, e que de modo algum se pode substituir por outro modelo ensino regular.

A concepção da Educação Inclusiva proposta a partir do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003), permeou estratégias com notório vínculo entre crescimento sustentável, emprego e inclusão social em amplo espectro. Reafirmando a importância dos programas de Educação Inclusiva no contexto das diversidades, afastando as sombras segregadoras e desrespeitosas da condição humana dos desiguais.

Nesta perspectiva, os anais históricos de 2007 e 2008 avançaram com a publicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que “normatizou a possibilidade da dupla matrícula para alunos com deficiência em classes comuns, atendimento especializado, e a criação do Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais” por meio da Portaria Ministerial nº 13/2007 (BRASIL, 2007).

Essa relação ao supramencionado Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais - (PISRM) a propositura organizacional de espaços comuns com equipamentos de acessibilidade e recursos audiovisuais, suprimia barreiras impeditivas e expandia a participação do público-alvo.

De acordo a dados oficiais da Assessoria de Comunicação Social, através do blog do Planalto (2011). A fertilização do interesse da Educação Inclusiva por parte de alguns grupos específicos se caracterizou amplamente por meio dos eixos estruturantes no governo da presidente Dilma Rousseff evidenciando aumento de implantações na continuidade das políticas educacionais, através dos programas Prouni, Pronatec, Fies e Ciências sem fronteiras.

2.1 Políticas públicas de educação inclusiva

As abordagens das Políticas Públicas no campo da educação inclusiva englobam aspectos estruturais, criações de normatizações de direitos específicos, de maneira que não desconstrua as particularidades das garantias dos direitos de indivíduos.

Entende-se como Políticas Públicas, ações estatais discutidas e aprovadas pelo poder público, contudo origina-se de um direito conquistado na correlação de forças com a presença marcante da sociedade civil e organizada, por meios de associações defensoras do direito.

Nessa perspectiva, os representantes do poder legislativo viabilizam, mas a responsabilidade da implementação emana do executivo.

A supramencionada política é fruto da relevância em promover a equidade social, por meio das possíveis oportunidades, assim, o ponto principal para o fomento é o motivo da existência.

Todavia, a Política de Educação Inclusiva está intimamente ligada com os possíveis problemas básicos para permanência educacional do grupo mencionado, constitutivamente, exige a implementação de ações de amplo espectro. Conforme Peters (1986) “Política Pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos”. Por conseguinte, o Estado democrático de direito necessita sobrepor mecanismos que possibilitam a implementação de tal política intencionalmente transformando ações em resultados.

2.2 Política nacional de educação especial

O fundamento da Política Nacional de Educação Especial promulgada no ano de 1994, versa critérios e diretrizes para atendimento aos educandos da educação especial, respeitando peculiaridades, garantindo a probabilidade da educação em amplo espectro.

Inegavelmente, os acessos à Educação Inclusiva vêm evoluindo paulatinamente, considerando serem elementos emancipadores para qualidade de vida dos desiguais e elo para apropriação da contemplação dos Direitos Humanos.

Segundo o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “todo ser humano tem direito à instrução gratuita, nos graus elementares e fundamentais”. Por conseguinte, a natureza dos Direitos Humanos se apresenta como um direito público subjetivo, fundamental e que não pode ser unicamente reproduzido por discursos, por fora do arcabouço da constitucionalidade, pelo contrário, o caráter material e formal tem força normativa e consequências jurídicas plurais.

Comparando o mencionado tema com o julgamento do Recurso Extraordinário 888.81541/RS, do Supremo Tribunal Federal do relator Ministro

Roberto Barroso, concomitante ao tema de home schooling: “A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, dignificando o indivíduo”. É muito mais que um direito, é um conjunto de elementos norteadores.

Partindo dessa compreensão, a Política Nacional de Educação Especial conflui com o supramencionado direito, sendo que a transversalidade da (PNEE) objetiva nortear metodologias para confluência institucional permitindo que os desiguais tenham possibilidades de acompanhar os iguais através de atividade curriculares semelhantes. “[...] promovendo o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação [...]” (BRASIL, 2008, p. 9).

Nesse sentido, as construções de ações biopsicossocial, na correlação de forças com os paradigmas educacionais, são verdadeiros sustentáculos dos direitos humanos que reverberam a equidade com a capacidade de detectar problemas e garantir o melhor estado de bem-estar social desses desiguais.

É cabível citar a relevância do enfrentamento das praxes discriminatórias, que muitas vezes não são proporcionais as possibilidades de criações de espaços para discursões, pelos quais evidenciem o fomento de alternativas de inclusões.

Desse modo, essas conjunturas precisam ser instrumentalizadas para superação da lógica de exclusão, repensando assim, suas estruturas para melhor atender esse público-alvo.

Nesse íterim, com força constitucional a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência vigente no ano de 2009, versa sobre a forma como deve ser a efetivação dos direitos propondo oportunidades igualitárias, tal documento exhibe uma modalidade de Direitos Humanos, que se responsabiliza pela pessoa com deficiência, entretanto, o arcabouço da legislação carece de permanecer nivelada com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em entrevista ao programa do Fantástico, Araújo Gabriel (2021), atleta medalha de prata da categoria de natação, primeiro brasileiro a ganhar uma medalha nas Olimpíadas de Tokyo “Eu comecei através da Escola, é na Escola que você descobre os outros talentos, tudo no ensino pode ser adaptável”, assim, a ambiência coletiva proporciona experiências inovadoras, e respeito mútuo.

Conforme Mendes, Rodrigo Hubner (2021), fundador do Instituto Rodrigo Mendes, “O benefício da Inclusão as crianças com deficiência ganham com a diversidade e a criança sem deficiência vai entender a deficiência como parte e não como uma exceção”. Constituindo uma sociedade com a capacidade em perceber valores individuais em meio a coletividade.

Contrariando a historicidade de várias pessoas inseridas no supramencionado universo, em entrevista realizada no programa “Novo Sem Censura” (2021), o Ministro da Educação Milton Ribeiro afirmou “A criança com deficiência colocada numa sala com crianças sem deficiências, ela não aprendia, ela atrapalhava o aprendizado dos outros, porque a professora não tinha equipe nem tinha conhecimento para proporcionar atenção especial”. Destoando e desrespeitando a primazia do direito.

Entretanto, para além disto, Yeltsin Jacques, atleta, deficiente visual, medalhista olímpico em Tokyo, que ocorreu nas Olimpíadas referente ao ano de 2020, sempre estudou em escola regular. “Não basta apenas matricular e

garantir a presença, o processo de inclusão escolar é bastante complexo, é necessário investir na formação do educador” (Compreende-se a importância de tal assunto, pois, o Brasil vivenciou nos Jogos Paraolímpicos de 2021, o destaque de 142 medalhas sendo 40 de ouro, 61 de prata e 41 de bronze, com todos esses atores perpassando pela educação inclusiva.

2.3 Panorama da educação inclusiva

O Enfoque em torno do supramencionado Panorama da Educação Inclusiva, aduz à releitura das garantias constitucionais considerando as experiências celebradas por meio das praxes educacionais inclusivas pelas quais consistem na valorização do direito promovendo a diversidade em defesa dos desiguais. Por conseguinte, é cabível lembrar as lutas historicamente conquistadas e consolidadas pelas estratégias pedagógicas, por meio de instituições e movimentos da sociedade civil.

Em 1998, haviam 340 mil estudantes na escola, contudo, apenas 13% estavam em escolas inclusivas. Gradualmente a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura desenvolveu projetos em prol dos direitos das pessoas com deficiência enquanto sujeito de direito, afastando o processo de exclusão estrutural e sistemática.

Nessa perspectiva, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em 2003 a 2013 foram realizados investimentos cerca de 88% nas matrículas dos desiguais.

Em 2013, o Brasil expandiu e fortaleceu o direito à educação na infância com a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantindo educação compulsória a partir dos 4 anos de idade, desde a pré-escola, até os 17 anos, através da educação básica e do ensino médio. Antes a educação obrigatória só começava aos 7 anos de idade e não incluía a pré-escola.

Neste panorama, em 2015 foi criada a Lei 13.146, Lei Brasileira de Inclusão, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com deficiência, com o objetivo de garantir e proporcionar o pleno exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, propendendo à inclusão social na transversalidade com a cidadania.

Para além disso, o número de matrículas nas escolas de criança e adolescentes com deficiência, continuou aumentando gradativamente, passando de 695.699, em 2008, para 1.308.900, em 2020 segundo dados divulgados pelo último Censo Escolar feito pelo INEP/MEC.

Enquanto nas escolas regulares, as matrículas de crianças e adolescentes com deficiência também deu um grande salto significativo, onde passou um percentual de 54%, em 2008, para 88% em 2020, dados também divulgados pelo Censo Escolar, (INEP/MEC).

2.4 Constituição federal 1988

Conhecida como a Carta Magna mais cidadã, o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, afirma: “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Sendo assim, a educação é um direito fundamental de natureza social.

Conforme se percebe, a Constituição Federal de 1988 garantiu expressamente o acesso a uma educação inclusiva, cabendo ao legislador detalhar e operacionalizar esta prerrogativa legal.

Consustanciando o artigo 205 da supramencionada carta

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Por conseguinte, o artigo 206 cita “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. O artigo 208 cita “O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Percebemos assim que, limitar garantias, excluimos o próprio fator da dignidade da pessoa humana no aspecto biopsicossocial.

2.5 Lei Nº 8.069/90 - Estatuto da criança e do adolescente.

A Lei nº 8.069/90 apelada como (ECA), é apresentada pelo ordenamento jurídico como uma inovação do Código de Menores, que foi revogado no mesmo ano da lei, sendo um grande avanço no marco legislativo, analisado por muitos umas das mais avançadas do mundo nesta seara.

O Código de Menores era voltado exclusivamente para aqueles que não atingiram a maioridade penal e que estivessem em situação de abandono ou que tinham cometido algum delito, com o intuito de prestar uma assistência e proteção a essas crianças e adolescentes.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, é considerado como um arcabouço de “recomendações pedagógicas preventivas, na forma de medidas punitivas socioeducativas. A finalidade é proteger a criança de violências e educar os infratores, com a cumplicidade e o espelhamento do Código Penal” (Grifo nosso).

O ECA tem uma grande parcela no fortalecimento da luta pela inclusão, onde no seu Artigo 54 vai transpor que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. Acarretando uma reprodução da nossa Constituição Federal que traz esse mesmo texto no seu Artigo 208.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente vai retratar também o que se refere sobre a inclusão e a proteção do Adolescente no mercado de trabalho, como cita no seu Artigo 66 “Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido”, sendo um dado importante, pois a inclusão ela vai se iniciar da criança dentro das escolas, a partir da educação, porém é importante ressaltar que ela percorre até o final vida, ocorrendo dessa forma a inserção daquele adolescente, ou adulto no âmbito do trabalho.

2.6 Decreto Nº 10.502/20 Inclusão ou segregação

Enquanto estamos tentando nos adaptar as normalidades impostas pelos processos pandêmicos o chamado novo normal, as redes de ensino lidando com novos arranjos e modalidades de adaptações de aulas, exigências tais estabelecidas por conta da conjuntura de Saúde Pública em âmbito internacional.

Surge o divisor que colocam em risco o direito dos desiguais, o mencionado Decreto nº 10.502/20 que prevê a criação de espaços específicos para o ensino especializado de maneira que descontinue a formação educacional no mesmo ambiente, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial provocando apreensão na sociedade civil, segregando os direitos das pessoas com deficiências.

Tal decreto foi instrumentalizado pela tônica do ato normativo conceituado pelo novo modelo de fazer a educação especializada, o confronto foi tamanho que reverberou diversas opiniões da sociedade civil e familiares.

Nesse sentido o processo da educação inclusiva nada mais é que a subjetividade do direito público, considerando que a modalidade do ensino especializado não pode ser substituída pondo limite as opções de educação dos desiguais.

Para além disto, é cabível afirmar que todo e quaisquer atos normativos que tratem sobre Políticas Públicas referente as pessoas com deficiência se faz necessário consulta prévia.

Nesse sentido, Norberto Bobbio afirma que:

[...] Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 1992, p. 5).

Consubstanciando a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, configurada com status de norma constitucional é compulsório “O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade”. Compreendemos assim a relevância da efetivação do direito na interface com a própria identidade e dignidade dos desiguais.

O Decreto 10.502/20, que deveria nas suas capilaridades fortalecer as Políticas Públicas inclusivas, apoiando de forma plena os desiguais, vem revelado o intento em segregar o acolhimento dos desiguais.

Nesse íterim, o artigo 7º do supracitado decreto elenca os serviços e recursos da educação especial, entretanto, não inclui na taxatividade os próprios serviços que identificam o que é uma educação especial na perspectiva inclusiva, destoando o direito e se eximindo de algumas responsabilidades.

A construção dualística do referido decreto segrega os atendimentos propondo modalidades em centros de diversos tipos para pessoas com deficiência em estruturas segregadoras. Para além disso, deixa sombras nos entendimentos, onde segundo § único no supracitado artigo: “Poderão ser constituídos outros serviços e recursos para atender os educandos da educação especial, ainda que sejam utilizados de forma temporária ou para finalidade específica”.

Não obstante, o argumento utilizado que os educandos com deficiências não têm capacidade de acompanhar a educação oferecida dentro de um sistema educacional inclusivo, divergem das praxes reproduzidas no dia a dia (grifo nosso).

Garantir o direito à educação em tal modalidade consiste em inclusão ou segregação? É relevante se atentar para as peculiaridades dos educandos e prover as medidas de adaptação razoável e de acessibilidade, incluindo concepções pedagógicas, métodos de avaliações alternativos e materiais acessíveis que lhes permitam participar e usufruir do ambiente escolar em igualdade de condições com os educandos sem deficiência e isso deve ocorrer primordialmente dentro do sistema regular de ensino, e não em escolas ou classes especiais.

Nesse sentido, os modelos de ensino mais apropriados para as crianças com deficiências são os moldes que precisam cumprir os direitos humanos.

Devemos compreender que as pessoas com deficiências e em algumas situações, são capazes de exercer sua capacidade jurídica, de frequentar a escola regular; ter emprego e assim poder usufruir de tudo aquilo que as pessoas sem deficiência usufruem.

A educação inclusiva reconhecida na perspectiva constitucional, representa a concretização de um dever imposto ao Estado, as adoções dessas medidas não podem fragilizar o direito e quando incabível devem ser consideradas inconstitucionais.

2.7 Ação direta de inconstitucionalidade Nº 6590 /20

Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento que suscita respostas por parte do Congresso Nacional, buscam descontinuar, neste caso o Decreto 10.502 de 2020, ao qual viola os artigos 3º, IV, e 208, III, da Constituição Federal e os direitos fundamentais da educação das pessoas com deficiência.

A partir do Decreto 10.502, foram geradas diversas incertezas sobre a sua veracidade, com isso, logo após a publicação do referido Decreto, de forma coesa foi apresentada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro), que logrou êxito e foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal como ADI 6590/20, pelo qual o Ministro Dias Toffoli suspendeu o Decreto.

Segundo Nunes: “A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado com objetivo de apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos normativos do poder público” (NUNES JÚNIOR, 2019).

É necessário observar que conforme preceitua no Direito pátrio os princípios normativos constitucionais tais como “respeito à dignidade, autonomia individual, liberdade de escolhas, a não-discriminação, a plena e efetiva participação de inclusão na sociedade, respeito pela diferença, aceitação das pessoas com deficiência, diversidade, igualdade de oportunidades, acessibilidade, respeito pela deficiência”. Precisam ser respeitados, deste modo, o presente Decreto, infringe tais princípios.

Por conseguinte, a ADI 6590 vem como um amparo para a extensão da luta da inclusão para pessoas com deficiência, ocorrendo a inserção delas no âmbito das escolas comuns, afastando dessa forma a segregação que vem trazer o presente Decreto, ocorrendo uma grande resistência por parte das diversas entidades representativas da educação inclusiva no Brasil.

Nesta toada, alguns especialistas vão dividir pensamentos referente à veracidade da implementação do Decreto, porém, alguns autores apontam a importância da inclusão como vai ressaltar (RODRIGUES, 2003, p.29, citado por OLIVEIRA, 2019, p.448), de forma geral:

A inclusão é, antes de tudo, uma questão de direitos. É também um desafio. E, porque é um desafio, constitui-se como um valor, uma vez que nos obriga a tomar mais consciência da heterogeneidade e da ou das respostas a que ela nos obriga, também quando estamos na esfera da educação.

Corroborando dessa forma a seriedade da Educação Inclusiva junto com as questões de direito para ter a eficácia e objetivar um caminho melhor para essas pessoas com deficiência apartando o histórico de marginalização social.

3 COMO O DIREITO SE COMPORTA NA TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

O Direito e a Educação inclusiva começaram a dar passos longos a partir de 1990, e vem tendo essa unicidade até os tempos atuais, uma luta que não para, pois, o Direito busca normatizar a Educação para crianças e adolescentes com deficiência, almejando a inclusão.

O marco inicial aconteceu na década de 90, quando foi anunciada a Declaração de Salamanca em 1994, que teve como seu principal apontamento “define políticas, princípios e práticas da Educação Especial e influi nas Políticas Públicas da Educação” (UNESCO, 1994), ocorrendo um reforço para as ideias de uma educação inclusiva, ocorrendo a inserção desses alunos com deficiência, para que frequentassem as escolas.

A posteriori, na mesma década, mais precisamente no ano de 1996, foi reformada a atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação na Lei nº 9.394/96, que preconiza nos seus artigos, com o intuito de fornecer as soluções necessárias para um ensino de igualdade dos estudantes que são portadores de deficiência e os não portadores.

Inúmeras legislações foram criadas no mesmo intuito de proporcionar um ensino de qualidade, equitativo e igualitário para todos os estudantes, como disposto na Nossa Carta Magna, Decreto nº 3.298/99; Resolução CNE/CEB/01; Resolução CNE/CP /02; Decreto nº 5.296 /04; Decreto nº 6.094/07; Lei nº 13.146 /15.

Nesse aspecto, é importante observar que o Direito tem dado um grande suporte para que a legislação para pessoas com deficiência no Brasil, vise enquadrar o processo social para avanços no que tange a inclusão. Todavia, é de suma importância que ocorra efetividade dessas leis, para que se obtenha êxito.

4 DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA E AS EXPRESSÕES DA QUESTÃO SOCIAL

As historicidades dos desafios da Educação Inclusiva contrapõem o Direito e as expressões das questões sociais, hierarquicamente há um hiato configurado pelas desigualdades, produto do processo de colonização ao qual o

direito não foi questionado, mas houve demanda para ressignificar as expressões dessas questões.

As circunscrições da compreensão dessas expressões constituem o conjunto das desigualdades que envolvem desemprego, estado de penúria, violência estrutural e violação de direitos, ou seja, um verdadeiro paradoxo, afinal o Direito Educacional não deveria estar alheio as mazelas sociais que afetam parcela da sociedade.

Segundo (FREIRE, 1997: 113-4),

“Não junto a minha voz à dos que, falando em paz, pedem aos oprimidos aos esfarrapados do mundo, a sua resignação. Minha voz tem outra semântica, tem outra música. Falo da resistência, da indignação, da ‘justa ira’ dos traídos e dos enganados. Do seu direito e do seu dever de rebelar-se contra as transgressões éticas de que são vítimas cada vez mais sofridas”

Nesse sentido, a Educação Inclusiva ela emancipa as injustiças e as desigualdades, ao retomarmos alguns aspectos da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, compreendemos que a educação sempre foi configurada para leitura em aspecto universal.

De acordo a linha de pensamento de (BOBBIO, 1992, p. 28) “[...] a partir do reconhecimento da dignidade de todos, da igualdade de direitos fundamentais à liberdade do homem e da paz no mundo, há o sentido universal do significado subjetivamente pelo universo dos homens”.

Compreendemos que a supramencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos, é a representatividade e o reconhecimento das diferenças impostas ainda que haja as expressões das questões sociais por meio das diferenças. Assim, extirpamos as desigualdades e contradições demandando um enfrentamento que coadunem com a exclusão das ações discriminatórias que muitas vezes levam a evasão escolar dentre outras situações, por não considerar as peculiaridades.

4.1 Expectativas e incertezas dos aspectos sociais

As inexequibilidades na Educação Inclusiva, muitas vezes na praxe, traduzem diversas expectativas e incertezas, é cabível lembrar que os desiguais por terem necessidades educacionais especiais, não significa que eles sempre possuem atrelado deficiência intelectual ou física. Assim, o processo flui espontaneamente “favorecendo o desenvolvimento e aprendizagem de todos os alunos, tendo ou não uma deficiência” (Glat & Pletsch, 2012, p. 24).

Não é suficiente só a luta pela inclusão, não é suficiente só que leis sejam promulgadas, é necessário sensibilidade e ações para encontrar soluções. Garantindo o pleno acesso e a permanência de ações dessas pessoas na Educação inclusiva.

Visto que as historicidades sociais e econômicas das relações familiares também adentram na educação inclusiva, as configurações dos arranjos familiares, a noção de pertencimento, convivência com o mundo que está inserido, tudo isso produzem baixo rendimento nos educandos, que acabam por desistir da educação escolar. (Grifo nosso)

Compreendemos que as expressões que geram as questões sociais, são aspectos que violam as expectativas carregando incertezas pela falta de alguns

direitos básicos que comprometem o desempenho dos desiguais violando assim o direito à educação inclusiva.

4.2 Função social da educação inclusiva

Primeiramente, é necessário entender que os direitos sociais são exercidos geralmente em dimensões sociais amplas, define-se por Função Social na Educação Inclusiva, a responsabilidade inerente ao coletivo, por meio do dever de todos, sendo um processo potencializador transversal ao desenvolvimento, proporcionando possibilidades em torna-se cidadão proativo com plena participação na sociedade.

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III CF) e solidariedade social, de nada adianta haver um extenso arcabouço legal que tutele direitos sem que seja permitida a plena execução dessas garantias.

Segundo Bueno (2010), a Função Social da Educação Inclusiva, torna-se ignorada, a partir do momento em que a estrutura e toda ambiência escolar não são identificadas na unicidade, pois é importante considerar a historicidade e a realidade a ser estruturada.

Não obstante, a Função Social, nessa simbiose, garante e o favorecimento dos valores e habilidades necessários à socialização da Educação Inclusiva, com elementos sem os quais seriam impossíveis galgar o domínio dos conteúdos fundamentais para a leitura e escrita.

De acordo com Paulo Freire (1987), o mentor da educação para consciência, na criticidade dos seus diálogos afirmava que não era possível autonomia educacional, se a sociedade não oferecesse estrutura para que as relações fossem compreendidas, a partir da leitura da realidade, visto que, a ausência de tal ação oprimia o indivíduo.

Nesse sentido a reciprocidade da Função Social, considerando a fundamentação argumentativa epistemológica do mencionado filósofo, traduz capilaridades e transformações, afastando abismos de exclusão.

Um diálogo que vai além da realidade, conforme Paulo Freire (1981) “Ninguém ignora tudo. Ninguém sabe tudo. Todos nós sabemos alguma coisa. Todos nós ignoramos alguma coisa. Por isso aprendemos sempre.”. Justamente a citação apresenta a necessidade da transformação da ordem invertida e ajuste para o pensamento coletivo.

Entendemos assim, que a Função Social para além de oferecer elementos básicos e modelos tornam as pessoas críticas e transformadoras de suas realidades.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à Educação Inclusiva enquanto direito difuso historicamente sempre foi atrelado aos valores jurídicos, questões de equidade e subjetividade considerando, assim, constitucionalmente que é possível exigir do Estado Democrático de direito, modelos de ensino mais apropriados para as crianças com deficiências, desde que sejam observadas as metodologias e critérios positivado dentro das equidades prestacionais positivadas.

Ponderando argumentos e cautelando-se para não envolver amplitudes políticas, percebemos claramente a existência do distanciamento da legislação, quando esses direitos não são contemplados.

O sistema de Educação Inclusiva não pode ser substituído por supostos atendimentos especializados, sem análise da constitucionalidade, os princípios do mencionado direito em regra deve ser incluir em amplo espectro, e não violar direitos dos desiguais.

Para além disso, a pluralidade dos direitos sociais devem ser abismos para quaisquer tipos de discriminação, além de que há normas formais e materiais jurídicas que incidem sobre a matéria tanto nacionalmente quanto internacionalmente e devem ser respeitadas.

Conforme as considerações apresentadas, a lógica de melhoria da Educação Inclusiva, fortalece, oportuniza sob o prisma de direitos que já foram adquiridos, igualdades de condições para acesso, e permeia a primazia de instrumentos reguladores impondo retrocesso no limiar da legislação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6590/20/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli

BRASIL. **Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais**. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. Ministério da Educação – **Secretaria de Educação Especial. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: MEC/SEESP

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. LDB**

9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Imprensa Oficial, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992

BUENO, J. G. S. **Educação especial brasileira: Integração/segregação do aluno diferente**. São Paulo: Educ. 1993.

BUENO, J. G. (1999). **Crianças com Necessidades Educativas Especiais, Política Educacional e a Formação de Professores**: Generalistas ou especialistas. Revista Brasileira de Educação Especial, 3(5), 7-25.

CAIADO, Katia Regina Moreno; LAPLANE, Adriana Lia Friszman de. **Programa Educação Inclusiva**: direito à diversidade-uma análise a partir da visão de gestores de um município- polo. Educação e Pesquisa, v. 35, p. 303-315, 2009.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (Decreto nº 19.841/1945)

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009: Declaração Universal dos Direitos Humanos.

CURY, Munir; **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários jurídicos e sociais. 5ª. Ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

Decreto nº 10.502/2020, institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

FONSECA, V. **Educação Especial**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1991.

Fontes, R. de S. (2007). **A educação inclusiva no município de Niterói (RJ):** Das propostas oficiais às experiências em sala de aula – o desafio da bi docência (Tese de Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

FREIRE, P. **Educação e Atualidade Brasileira**. 3. Ed. São Paulo: Cortez; Instituto Paulo Freire, 2003.

Fontes, R. de S., Pletsch, M. D., Braun, P., & Glat, R. (2015). **Estratégias pedagógicas para inclusão de alunos com deficiência intelectual no ensino regular**. In R. Glat (Org.), Educação Inclusiva: Cultura e cotidiano escolar (2a ed., pp. 79-98). Rio de Janeiro: Sette Letras.

GADOTTI, Moacir. **Pensamento Pedagógico Brasileiro**. 8ª ed. rev. e ampl. - São Paulo: Ática, 2009

GALLIANO, A. G. **O método científico: teoria e prática**. São Paulo: Harbra, 1986.

Glat, R. (2018). **Políticas de Inclusão e Diversidade: Avanços e recuos**. In J. Najjar, & M. C. Vasconcelos (Orgs.), A LDB e as Políticas Educacionais: Perspectivas, possibilidades e desafios, 20 anos depois (pp. 187-197). Curitiba: Appris.

Glat, R., & Pletsch, M. D. (2012). **Inclusão escolar de alunos com necessidades educacionais especiais** (Série) Pesquisa em Educação, 2a ed.). Rio de Janeiro: EDUERJ.

GOFFREDO, V. L. F. S. **A Educação especial: tendências atuais**. Brasília: Associação de Comunicação Educativa; Roquete Pinto, 1999

Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - Lei nº 13.146/2015

_____. Convite à leitura de Paulo Freire. São Paulo: Scipione (Série Pensamento e Ação no Magistério), 1991.

_____. Pedagogia do Oprimido. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

_____. Pedagogia da Autonomia: Saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996

Pletsch, M. D. (2010). **Repensando a Inclusão Escolar: Diretrizes políticas, práticas curriculares e deficiência intelectual**. Rio de Janeiro: Nau/EDUC

NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em Direito?** - São Paulo: Quartier Latin, 2005.

NUNES JÚNIOR, F. M. A. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019

OLIVEIRA, Gilmar Antônio de et al. Considerações Sobre Educação Inclusiva. *Online Revista Multidisciplinar e de Psicologia*. V.13, N. 46, p. 446-458, 2019.

Olimpíadas 2020 que aconteceu no ano de 2021. <https://www.goal.com>notícia-s>olimpiada-toquio>

<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/08/29/educacao-inclusiva-entenda-o-que-esta-em-jogo-com-a-proposta-da-nova-politica-nacional-de-educacao-especial.ghtml>